ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13707.000976/2002-47
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13707.000976/2002-47
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2201-002.872 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	16 de fevereiro de 2016
Matéria	IRPF
Recorrente	ARMINDO D'ELIA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEDUÇÃO. GLOSA.

Descabe a dedução de despesas com instrução na declaração de ajuste anual quando não comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Presidente Substituto.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente Substituto), Carlos Alberto Mees Stringari, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Marcio de Lacerda Martins (Suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/02/2016 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 25/02/2016 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 07/03/2016 por EDUARDO TADEU FARAH
Impresso em 07/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por meio do qual se alterou o valor da restituição apurada na declaração de ajuste anual do contribuinte de R$ 1.988,00 para R$ 767,82, em valor original.

O crédito tributário foi constituído em razão de ter sido verificada, na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, exercício 2000, as seguintes infrações:

- Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

- Dedução indevida de dependentes.

- Dedução indevida de despesas com instrução.

Em 1ª instância administrativa o lançamento foi julgado procedente em parte. Entenderam os julgadores da instância de piso que:

- A infração de omissão de rendimentos deveria ser mantida, porquanto os rendimentos tributáveis considerados pela Autoridade lançadora são inferiores aos que foram efetivamente recebidos pelo contribuinte, conforme comprovantes de rendimentos de fl. 9.

- A infração de dedução indevida de dependentes deveria ser cancelada, com o restabelecimento da dedução no valor de R$ 1.080,00.

- A infração de dedução indevida de despesas com instrução deveria ser mantida, uma vez que não foram apresentados os comprovantes de pagamento de mensalidades escolares.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/08/2009 (fl. 45), o Interessado interpôs, em 18/09/2009, o recurso de fl. 46, ao qual anexou documentos relacionados às mensalidades do colégio de sua filha e comprovantes de despesas próprias pagas à Sociedade Propagadora das Belas Artes (fls. 47/57).

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

As folhas citadas neste voto referem-se à numeração do processo digital, que difere da numeração de folhas do processo físico.

Cinge-se a controvérsia à infração de dedução indevida de despesas com instrução, uma vez que o Interessado não contestou, nesta sede recursal, a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, sendo certo que com o restabelecimento, pelos julgadores de 1ª instância, da dedução de despesa da dependente do Recorrente o direito à dedução de despesas de instrução com ela realizadas se restaura, caso comprovado o efetivo pagamento das despesas.

Foram glosadas despesas com instrução da dependente no valor limite de R$ 1.700,00 e do próprio declarante, ora Recorrente, no valor de R$ 430,00.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/02/2016 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 25/02/2016 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 07/03/2016 por EDUARDO TADEU FARAH
Impresso em 07/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

À peça recursal foram anexados dois boletos de cobrança do Colégio Bahiense Ltda., em nome da dependente do Interessado, no valor total de R$ 790,30, e dois comprovantes de agendamento de pagamento de títulos de mesmo valor (fls. 47/48), que, em meu entendimento, não comprovam o efetivo pagamento de despesas com instrução da dependente, motivo pelo qual sou pela manutenção da glosa no valor de R$ 1.700,00.

O Interessado também juntou aos autos, às fls. 52/56, seis recibos emitidos pela Sociedade Propagadora das Belas Artes (Liceu de Artes e Ofícios), referentes a despesas próprias com a atividade de desenho e pintura.

À evidência, as despesas com a atividade de pintura e desenho não se qualificam, para fins de dedução na DIRPF, como despesas com instrução relativas à educação infantil, ao ensino fundamental ou médio ou à educação superior ou profissional. Por isso mesmo é que penso que a glosa no valor de R$ 430,00 igualmente deve ser mantida.

Face ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/02/2016 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 25/02/2016 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 07/03/2016 por EDUARDO TADEU FARAH
Impresso em 07/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA